

Processo C-716/18**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de novembro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Timișoara (Tribunal de Recurso de Timișoara, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

1 de novembro de 2018

Recorrente:

CT

Recorridos:

Administrația Județeană a Finanțelor Publice Caraș-Severin – Serviciul inspecție persoane fizice (Administração Distrital de Finanças de Caraș-Severin – Serviço de Inspeção Fiscal de Pessoas Singulares, Roménia)

Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara – Serviciul soluționare contestații 1 (Direção-Geral Regional de Finanças de Timișoara – Serviço de Reclamações 1, Roménia)

Objeto do litígio no processo principal

Recurso através do qual se pede a anulação do Acórdão proferido pelo Tribunalul Timiș (Tribunal Superior de Timiș, Roménia) de 26 de março de 2018. Com esse acórdão, o Tribunalul Timiș (Tribunal Superior de Timiș, Roménia) negou provimento ao recurso jurisdicional administrativo interposto pelo recorrente com o qual este último pedia, em substância:

- a) a anulação da decisão proferida em 22 de agosto de 2017 pela Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara – Serviciul soluționare contestații 1 (Direção-Geral Regional de Finanças de

Timișoara – Serviço de Reclamações 1, a seguir «DGRFP») com a qual indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente contra uma nota de liquidação emitida pela Administrația Județeană a Finanțelor Publice Caraș-Severin – Serviciul inspecție persoane fizice (Administração Distrital de Finanças de Caraș-Severin – Serviço de Inspeção Fiscal de Pessoas Singulares, Roménia; a seguir «AJFP»), com a qual se determinou que o recorrente devia pagar o imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») adicional no valor de 95 184 RON (lei romenos, a seguir «RON»);

- b) a anulação da nota de liquidação emitida pela AFJP.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pede-se, com base no artigo 267.º TFUE, a interpretação do artigo 288.º, primeiro parágrafo, ponto 4, da Diretiva 2006/112.

Questões prejudiciais

1) Em circunstâncias como as do litígio em causa, nas quais uma pessoa singular desenvolve uma atividade económica através do exercício de várias profissões liberais, bem como através da locação de bens imóveis, obtendo, assim, receitas com caráter contínuo, as disposições do artigo 288.º, [primeiro parágrafo,] ponto 4, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE), série L, n.º 347, de 11 de dezembro de 2006, impõem a identificação de uma atividade profissional determinada, como atividade principal, a fim de verificar se a locação pode ser qualificada como operação acessória dessa atividade e, em caso de resposta em sentido afirmativo, com base em que critérios pode ser identificada a referida atividade principal, ou devem as disposições acima mencionadas ser interpretadas no sentido de que o conjunto das atividades profissionais através das quais se realiza a atividade económica dessa pessoa singular constitui a «atividade principal»?

2) No caso de o bem imóvel locado por uma pessoa singular a um terceiro não ser destinado e não ser utilizado para desenvolver a restante atividade económica dessa pessoa, não sendo, em consequência, possível estabelecer um elo de ligação entre [o bem imóvel locado] e o exercício das várias profissões da pessoa em causa, permitem, as disposições do artigo 288.º [primeiro parágrafo,] ponto 4, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE), série L, n.º 347, de 11 de dezembro de 2006, qualificar a operação de locação como «operação acessória», com a consequência de se excluir esta última do cálculo do volume de

negócios que serve de referência para fins de aplicação do regime especial de isenção para as pequenas empresas?

3) Na hipótese descrita na segunda questão prejudicial, é relevante, para qualificar como «acessória» a operação de locação, o facto de esta ter sido realizada a favor de um terceiro, uma pessoa coletiva na qual a pessoa singular tem a qualidade de sócio e de administrador e que tem sede estável no imóvel em questão e desenvolve atividades profissionais da mesma natureza que a pessoa singular em questão?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), na versão alterada pela Decisão de Execução 2012/181/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, que autoriza a Roménia a introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2012, L 92, p. 26) (a seguir «Diretiva 2006/112»), artigo 9.º, n.º 1, artigo 135.º, n.º 1, alínea l), artigo 287.º, ponto 18, artigo 288.º;

Acórdão de 11 de julho de 1996, Régie dauphinoise (C-306/94, EU:C:1996:290), Acórdão de 29 outubro de 2009, NCC Construction Danmark (C-174/08, EU:C:2009:669), Acórdão de 6 março de 2008, Nordania Finans e BG Factoring (C-98/07, EU:C:2008:144), Acórdão de 29 abril de 2004, EDM (C-77/01, EU:C:2004:243), Acórdão de 13 junho de 2013, Kostov (C-62/12, EU:C:2013:391).

Disposições nacionais invocadas

Legea nr. 571 din 22 decembrie 2003 privind Codul fiscal, cu modificările și completările ulterioare (Lei n.º 571 de 22 de dezembro de 2003 que estabelece o Código dos Impostos, sucessivamente alterada e aditada; a seguir «Código dos Impostos»):

Artigo 126.º, sob a epígrafe «Operações tributáveis», n.º 9:

«As operações tributáveis podem ser constituídas por:

- a) operações tributáveis às quais se aplicam as taxas previstas no artigo 140.º;
- b) operações isentas de imposto com direito à dedução, para as quais não é devido imposto, mas é permitida a dedução do imposto devido ou pago pelas aquisições. No presente título as referidas operações encontram-se previstas nos artigos 143.º a 144¹.º;

c) operações isentas de imposto sem direito à dedução, pelas quais não é devido o imposto e não é permitida a dedução do imposto devido ou pago pelas aquisições. No presente título, as referidas operações encontram-se previstas no artigo 141.º»;

Artigo 127.º, sob a epígrafe «Sujeitos passivos e atividade económica», n.ºs 1 e 2:

«(1) Entende-se por sujeito passivo qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, nomeadamente as previstas no n.º 2, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade.

(2) Para efeitos deste artigo as atividades económicas compreendem as atividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo [...] as atividades das profissões liberais ou equiparadas. É, também, considerada atividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de obter receitas com caráter contínuo».

Artigo 141.º, sob a epígrafe «Deduções por operações efetuadas no território do país», n.º 2:

«As seguintes operações estão, igualmente, isentas de imposto:

e) [...] a locação [...] de bens imóveis [...].»

Artigo 152.º, sob a epígrafe «Regime especial de isenções para as pequenas empresas»:

«(1) O sujeito passivo estabelecido na Roménia em conformidade com o artigo 125¹.º, n.º 2, alínea a), cujo volume de negócios anual, declarado ou realizado, for inferior ao limiar de 65 000 euros [...] ou seja 220 000 RON, pode aplicar a isenção do imposto [...] para as operações previstas no artigo 126.º, n.º 1 ([...]).

(2) O volume de negócios que serve de referência para os fins da aplicação do n.º 1 é constituído pelo valor total, líquido de imposto, na situação dos sujeitos passivos que requeiram o cancelamento do registo das pessoas identificadas para efeitos de IVA, das entregas de bens e das prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo no decurso de um ano civil, tributáveis ou não, conforme o caso, que poderiam ser sujeitas a imposto se não fossem realizadas por uma pequena empresa, das operações resultantes de atividades económicas para as quais o lugar da entrega/prestação se considera localizado no estrangeiro, se o imposto fosse dedutível caso essas operações tivessem sido realizadas na Roménia, em conformidade com o artigo 145.º, n.º 2, alínea b), das operações isentas com direito à dedução e das isentas sem direito à dedução, previstas no artigo 141.º, n.º 2, alíneas a), b), e) e f), se não forem acessórias da atividade principal [...].»

Artigo 153.º, sob a epígrafe «Registo dos sujeitos passivos para efeitos do IVA»

«(1) O sujeito passivo que tenha na Roménia a sede da sua atividade económica e realize ou tencione realizar uma atividade económica que comporte operações tributáveis e/ou isentas de IVA com direito à dedução é obrigado a pedir à autoridade tributária competente o registo para efeitos do IVA, designado a seguir como registo do regime normal para efeitos do imposto, de acordo com as seguintes modalidades:

[...]

b) se, no decurso de ano civil, atingir ou ultrapassar o limiar de isenção previsto no artigo 152.º, n.º 1, no prazo de 10 dias a contar do final do mês em que atingiu ou ultrapassou esse limiar; [...].»

Hotărârea Guvernului României nr. 44 din 22 ianuarie 2004 pentru aprobarea Normelor metodologice de aplicare a Legii nr. 571/2003 privind Codul fiscal, modificată și completată prin Hotărârea nr. 670 din 4 iulie 2012 (Decreto do Governo romeno n.º 44, de 22 de janeiro de 2004, que estabelece as normas de execução da Lei n.º 571 de 2003 relativa ao Código dos Impostos com as alterações e aditamentos introduzidos pelo Decreto do Governo n.º 670, de 4 de julho de 2012; a seguir «normas de execução»).

Ponto 61, n.º 1, em relação ao artigo 152.º do Código dos Impostos:

«Nos termos do artigo 152.º, n.º 2, do Código dos Impostos, uma operação é acessória da atividade principal se se preencherem cumulativamente as condições previstas no ponto 47, n.º 3».

Ponto 47, n.º 3, em relação ao artigo 147.º do Código dos Impostos:

«Uma operação é acessória da atividade principal se se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

- a. a realização da atividade em causa, necessita de recursos técnicos limitados no que respeita a equipamento e utilização de pessoal;
- b. a operação não está diretamente relacionada com a atividade principal do sujeito passivo; e
- c. o montante das aquisições efetuadas para efeitos da operação e o montante do imposto dedutível relativo à operação são insignificantes».

Codul civil, aprobat prin Legea nr. 287/2009 din 17 iulie 2009, republicată (Código Civil, aprovado pela Lei n.º 287/2009, de 17 de julho de 2009, republicada)

Artigo 31.º, sob a epígrafe «Património. Massas patrimoniais e patrimónios de afecção (patrimonii de afectățiune)»:

«(1) Qualquer pessoa singular ou coletiva é titular de um património que inclui todos os direitos [créditos] e dívidas que podem ser avaliados em dinheiro e que lhe pertençam.

(2) [O património] apenas pode ser objeto de uma divisão ou de uma afetação nos casos e nas condições previstas lei.

(3) Os patrimónios de afetação são os afetos ao exercício de uma profissão autorizada, bem como outros patrimónios estabelecidos *ex lege*».

Artigo 33.º, sob a epígrafe «Património profissional individual», n.º 1:

«A constituição de uma massa patrimonial afeta ao exercício de modo individual de uma profissão autorizada é feita através de ato outorgado pelo titular, de acordo com as condições de forma e de publicidade previstas na lei».

Exposição sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente exerce, para além da atividade de docente universitário, várias profissões liberais, entre as quais as de contabilista, de consultor fiscal, de administrador de insolvência e de advogado. Também obtém, ocasionalmente, receitas provenientes de direitos de autor. Além disso, o recorrente detém um imóvel em regime de compropriedade com outra pessoa.
- 2 Nos termos da legislação romena, o recorrente obteve um único código de atividade económica fiscal, para «atividades de contabilidade e revisão de contas, consultor fiscal», previsto para as profissões de consultor fiscal e contabilista. Para o exercício dessas profissões, o recorrente declarou vários domicílios profissionais. Apenas o domicílio do seu escritório individual de administrador de insolvência se encontra registada no endereço do imóvel em discussão no processo principal.
- 3 A partir de 2007, o recorrente obteve receitas provenientes da locação do bem imóvel supramencionado. O ativo foi arrendado a uma sociedade comercial da qual o recorrente é sócio e administrador. A sociedade em causa declarou ter a sua sede social no imóvel locado e nesse imóvel desenvolve, entre outras, atividades de consultoria, contabilidade e revisão de contas, bem como consultoria fiscal, e o objeto principal de atividade declarado consiste em «atividades de consultoria para negócios e gestão».
- 4 Em 2016, o recorrente foi sujeito a uma liquidação fiscal relativa ao IVA devido no período entre 1 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2016. Na sequência dessa liquidação, a AJFP constatou que, durante o ano de 2012, o recorrente ultrapassou o limiar do volume de negócios de 220 000 RON (65 000 euros) fixado para efeitos de aplicação do regime especial de isenção para as pequenas empresas (a seguir «limiar de isenção»), pelo que o recorrente era obrigado a registar-se como

sujeito passivo para efeitos do IVA. Em consequência, a AJFP apurou o IVA que o recorrente deveria ter pago, isto é, um montante que ascende a 95 184 RON.

- 5 Para determinar o volume de negócios mencionado, a AJFP tomou em consideração tanto as receitas provenientes das profissões liberais de consultor fiscal, de contabilista e de administrador de insolvência, como das de direitos de autor, e das resultantes da locação do imóvel detido em compropriedade. No cálculo não foram incluídas nem as receitas provenientes da retribuição como docente, nem as provenientes da atividade de advogado, que estão sujeitos a regimes de tributação específicos.
- 6 A AJFP constatou que, em 2012, 69% do total das receitas do recorrente provinha da atividade de administrador de insolvência, 17% da locação do bem imóvel e 14% da atividade de contabilista e consultor fiscal. Em consequência, a AJFP considerou que a atividade principal do recorrente no ano em causa era a de administrador de insolvência, considerando a importância das receitas provenientes desta última em comparação com o total das receitas provenientes do conjunto da atividade económica; considerou igualmente que a locação do bem imóvel não podia ser classificada como uma «operação acessória» dessa atividade para poder ser excluída do cálculo do volume de negócios no ano mencionado.
- 7 A reclamação administrativa prévia apresentada contra a nota de liquidação foi indeferida pela DGRFP por decisão de 22 de agosto de 2017. O recurso jurisdicional administrativo interposto contra esta última decisão foi julgado improcedente pelo Tribunalul Timiş (Tribunal Superior de Timiş, Roménia) por Acórdão de 26 de março de 2018, através do qual, em substância, foram confirmados os argumentos da AJFP. O recorrente interpôs deste último acórdão recurso para o órgão jurisdicional de reenvio.

Principais argumentos das partes no processo principal

- 8 **O recorrente** salienta, em primeiro lugar, que o objeto da liquidação fiscal em causa é constituído, apenas, pela sua atividade desenvolvida enquanto pessoa singular e não como profissional. O imóvel em causa nunca fez parte do seu património afeto, na sua qualidade de profissional e, portanto, não era destinado ao exercício das suas atividades profissionais como pessoa singular. Do mesmo modo, não deduz as despesas e o IVA relativos à gestão desse imóvel, uma vez que o domicílio do seu escritório individual para a atividade no âmbito de processos de insolvência foi declarado no mesmo endereço apenas para efeitos de emissão das declarações profissionais impostas pela lei romena.
- 9 Consequentemente, no cálculo do volume de negócios realizado como pessoa singular em 2012 não podiam ser incluídas as receitas provenientes da locação do bem imóvel. Se essas receitas tivessem sido excluídas do cálculo, o volume de negócios não teria ultrapassado o limiar de isenção e, por conseguinte, não teria obrigação de pagar o IVA.

- 10 Segundo o recorrente, embora a locação do bem imóvel possa ser qualificada de «atividade económica» na aceção do IVA, dado que é exercida por um sujeito passivo com carácter contínuo, constitui, no entanto, uma «operação acessória à atividade principal», uma vez que preenche todas as condições impostas cumulativamente pelo ponto 47, n.º 3 das normas de execução, ou seja:
- para a sua realização o recorrente não afetou recursos técnicos no que respeita à utilização de equipamento ou de pessoal, dado que ao locatário foi apenas disponibilizado o espaço;
 - a locação não está diretamente ligada à atividade principal exercida, constituída pelas profissões liberais;
 - não foram feitas aquisições para a realização dessas operações, nem mesmo para os utilizadores, uma vez que se estabeleceu que todas as despesas ligadas à utilização ficavam a cargo do locatário.
- 11 No entender do recorrente, um sujeito passivo não pode ter várias atividades principais, de modo que, para determinar o volume de negócios, é necessário definir a sua atividade principal como sendo a desenvolvida de forma habitual e permanente na qualidade de sujeito passivo. No caso de existirem operações isentas sem direito à dedução, como em caso da locação de bens imóveis, é necessário determinar se esta última constitui ou não uma extensão da atividade económica principal.
- 12 Também sustenta, por outro lado, que a sua atividade económica principal é a relativa à contabilidade e à revisão de contas, bem como à consultoria fiscal, uma vez que essa corresponde aos estudos efetuados e às suas atividades práticas, e a experiência acumulada nesse domínio também é utilizada para exercer as profissões de administrador de insolvência e de advogado, bem como para a publicação de obras especializadas. Em consequência, a importância das receitas obtidas nas várias profissões no ano fiscal de referência é irrelevante para determinar a atividade principal.
- 13 Em qualquer caso, essas receitas devem ser analisadas ao nível de todo o período objeto da liquidação fiscal, a fim de observar se, também tidas em consideração, as receitas provenientes da atividade de consultor fiscal e da atividade de contabilista são superiores às provenientes da atividade de administrador de insolvência. Além disso, estas últimas foram preponderantes em 2012 apenas como resultado dos honorários arrecadados na sequência da venda de um imóvel que pertencia a um devedor envolvido num processo de insolvência, e a operação teve, por isso, carácter ocasional.
- 14 O recorrente afirma ainda que, para determinar a existência do carácter acessório da operação de locação, é necessário que seja tida em consideração a sua atividade económica globalmente entendida, desenvolvida no âmbito de todas as profissões liberais, em relação à principal e conclui que a operação de locação deve ser qualificada como acessória desta última, na medida em que preenche todas as

condições impostas cumulativamente pelo ponto 47, n.º 3, das normas de execução e identificadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça; a este respeito, o recorrente remete para o Acórdão de 29 de outubro de 2009, NCC Construction Danmark (C-174/08, EU:C:2009:669), para o Acórdão de 6 de março de 2008, Nordania Finans e BG Factoring (C-98/07, UE:C:2008:144), e para o Acórdão de 29 de Abril de 2004, EDM (C-77/01, EU:C:2004:243).

- 15 **Os recorridos** sustentam que, tendo em conta que, em 2012, o recorrente ultrapassou o limiar de isenção, este último era obrigado a pedir o registo como sujeito passivo para efeitos do IVA, em conformidade com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b) do Código dos Impostos, no prazo de 10 dias a contar da data em que ultrapassou o limiar acima referido, ou seja, até 10 de agosto de 2012, tornando-se, assim, sujeito passivo para efeitos do IVA a partir de 1 de setembro de 2012.
- 16 Os recorridos alegam que o recorrente adquiriu a qualidade de sujeito passivo, não apenas para as atividades liberais, mas também para a da locação do imóvel em causa, dado que a locação é uma atividade isenta de IVA sem direito à dedução, nos termos do artigo 141.º, n.º 2, alínea e) do Código dos Impostos. A atividade de locação não pode ser considerada acessória de uma atividade principal, em conformidade com o disposto no artigo 47.º, n.º 3 das normas de execução para que as receitas daí provenientes sejam excluídas do cálculo do volume de negócios.
- 17 Tendo em consideração a importância das receitas provenientes das atividades de contabilista e consultor fiscal em 2012 (14% das receitas totais), não se pode considerar que esta última constitua a atividade principal do recorrente. Os recorridos salientam que a atividade de administrador de insolvência é a atividade principal do recorrente, dada a importância das receitas provenientes da referida atividade (69% das receitas totais), todavia no que respeita a esta última atividade, não se encontra preenchida a condição prevista no ponto 47, n.º 3, alínea b), das normas de execução, nos termos da qual a operação de locação não deve estar diretamente ligada à atividade principal, na medida em que o domicílio profissional do recorrente foi estabelecido, para essa profissão, no imóvel em causa.
- 18 Os recorridos alegam igualmente que a operação em causa não preenche, sequer, a condição imposta no ponto 47, n.º 3, alínea c) das normas de execução, na medida em que o imóvel foi adquirido em troca de um valor considerável apenas para ser arrendado, razão pela qual a aquisição realizada no final da operação não é insignificante.
- 19 Os recorridos invocam para sustentar os seus argumentos o Acórdão de 13 de junho de 2013, Kostov (C-62/12, EU:C:2013:391).

Resumo da fundamentação do despacho de reenvio prejudicial

- 20 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o problema jurídico controvertido no presente processo diz respeito à questão de saber se a operação de locação do imóvel realizada pela recorrente representa uma «operação acessória da atividade principal» nos termos da Diretiva 2006/112 e, em consequência, se as receitas obtidas dessa operação devem ser tomadas em consideração para efeitos do cálculo do volume de negócios, com base no qual se determina a obrigação dos sujeitos passivos se registarem para efeitos de IVA, nas circunstâncias de facto do caso em apreço.
- 21 A determinação do sentido dos conceitos do direito da União contribuirá para a resolução do litígio, permitindo determinar se a AJFP calculou, ou não, de forma incorreta o volume de negócios previsto no artigo 152.º, n.º 1, do Código dos Impostos por ter incluído no cálculo deste último as receitas provenientes da locação obtidas pelo recorrente CT enquanto pessoa singular, podendo determinar-se posteriormente se este ultrapassou ou não o limiar de isenção, para que fosse obrigado a registar-se como sujeito passivo para fins do IVA.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o problema jurídico mencionado não pode ser resolvido com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça que resulta do Acórdão de 13 de junho de 2013, Kostov (C-62/12, EU:C:2013:391), invocado pelos recorridos, dado que, no presente caso, não há necessidade de esclarecer se as receitas obtidas por uma operação económica ocasional devem ser tidos em consideração para calcular o volume de negócios, mas se a operação de locação tem ou não carácter acessório em relação à atividade exercida profissionalmente pelo recorrente.
- 23 Do mesmo modo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que os acórdãos do Tribunal de Justiça invocados pela recorrente também não contribuem para esclarecer a situação do caso em apreço, uma vez que, nesse contexto o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o conceito de «operação acessória» unicamente na perspetiva do cálculo *pro rata* da dedução, sendo que não foi identificado um acórdão no qual o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado relativamente ao sentido do conceito de «operação acessória» na perspetiva do cálculo do volume de negócios em função do qual os sujeitos passivos podem aplicar o regime especial de isenção para as pequenas empresas.
- 24 Nas circunstâncias particulares do caso em análise, observando que a Diretiva 2006/112 utiliza termos diferentes para designar, por um lado, as «atividades económicas» e, por outro, as «operações» realizadas no exercício dessas atividades, que o recorrente nega que o imóvel locado tenha alguma vez sido afeto ao exercício de qualquer uma das suas atividades profissionais, na qualidade de pessoa singular, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário obter a interpretação do conceito de «atividade acessória da atividade principal», para determinar se a locação pela qual o recorrente obteve receitas pode ser qualificada como uma operação acessória que deve ser excluída do

cálculo do volume de negócios, mesmo na falta de uma ligação a uma qualquer das atividades profissionais do recorrente.

- 25 Do mesmo modo, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se é relevante, para efeitos da qualificação da operação de locação como «acessória» de uma «atividade principal» a circunstância de essa operação ter sido realizada em benefício de um terceiro, uma pessoa coletiva na qual o recorrente tem a qualidade de sócio e de administrador e que desenvolve atividades profissionais da mesma natureza daquelas pelas quais o recorrente obtém receitas enquanto pessoa singular.

DOCUMENTO DE TRABALHO